



PGA  
Fls. 06  
01

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 00133/2020

**AUTOR:** Deputado Léo Barbosa

**EMENTA:** Estabelece a entrega de medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas em tratamento do câncer e/ou doenças crônicas, durante o período de pandemia da covid-19, por parte do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**PARECER N° 173./2020-PGA/AL**

1. De autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, o projeto de lei nº 00133/2020 visa estabelecer a entrega de medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas em tratamento do câncer e/ou doenças crônicas, durante o período de pandemia da covid-19, por parte do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

2. Na justificativa o autor informa que o objetivo da proposição é oferecer nas residências dessas pessoas os medicamentos de uso contínuo, por estarem mais vulneráveis e correrem maior risco de contraírem o coronavírus.

3. Após os trâmites regimentais o presente projeto é encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. A Constituição Federal em 1988, estabeleceu a saúde como direito social (Art. 6º) e o seu cuidado como competência comum da União,

*Cel Braga*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Art. 23). O Art. 196 determina que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5. A regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) que em seu Artigo 6º determina como campo de atuação do SUS, a “formulação da política de medicamentos (... )” e atribui ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”

6. No ano de 1998, foi publicada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), por meio da Portaria GM/MS n. 3916, tendo como finalidades principais

- Garantir a necessária segurança, a eficácia e a qualidade dos medicamentos.
- A promoção do uso racional dos medicamentos.
- O acesso da população àqueles medicamentos considerados essenciais.

7. As ações de Assistência Farmacêutica devem estar fundamentadas nos princípios previstos no Artigo 198 da Constituição Federal e no Artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90, bem como em preceitos inerentes à Assistência Farmacêutica.

*Oráculo*



PGÁ  
Fls. 08  
05

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

8. A Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90 determina, em seu artigo 9º, que a direção do SUS deve ser única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida, em cada esfera de governo, pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e

III – no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

9. Como já acima referido, as ações e o gerenciamento de cada esfera de governo na gestão da Assistência Farmacêutica estão estabelecidas no artigo 7º da lei acima mencionada.

10. Como bem se vê, a matéria tratada na proposição apresentada e ora analisada, versa sobre proteção e defesa da saúde.

11. A Constituição Federal em seu artigo 196 diz que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

12. Em consonância com o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins no art. 146 dispõe, de igual forma, sobre a matéria.

*Alvarenga*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



13. Em relação à competência legislativa, constata-se que em nosso sistema constitucional a matéria é de competência concorrente, de acordo com o disposto no artigo 24, como a seguir transcreve-se:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

14. No entanto, quanto à deflagração do processo legislativo, por sua natureza, vê-se que em seu conteúdo, a matéria do presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser a Secretaria Estadual de Saúde o órgão responsável, administrativamente, pelas políticas, ações e serviços que visam garantir o direito à saúde a todo e qualquer cidadão, no âmbito do Estado do Tocantins, de acordo com os dispositivos constitucionais e legais.

Diante do exposto, entendemos que a presente propositura de Lei não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade, como demonstrado pelos dispositivos acima transcritos.

É o Parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 09 de novembro de 2020.**

*Clélia Xaia Braga do Carmo*  
Clélia Maria Braga do Carmo  
Procuradora Jurídica  
Mat. 276